



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o inciso VII do art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para estabelecer que incorre em improbidade administrativa o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir que as cidades para as quais o plano diretor é obrigatório elaborem planos de rotas acessíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52**

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no § 3º do art. 41 e no art. 50 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as diretrizes gerais da política urbana no País. Alguns dispositivos dessa lei são tão importantes para a gestão municipal que seu art. 52 prevê que incorre em improbidade administrativa o prefeito que deixar de cumpri-los. Incorrem nesse crime, por exemplo, os prefeitos das cidades para as quais o plano diretor é obrigatório que deixarem de tomar as providências necessárias para garantir sua revisão periódica.

Há cerca de quatro anos, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, incluiu o § 3º no art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, para estabelecer que as cidades para as quais o plano diretor é obrigatório devem elaborar planos de rotas acessíveis. Esses planos – compatíveis com o plano diretor no qual estão inseridos – devem dispor sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes. O previsto nesse dispositivo aplica-se, inclusive, às rotas que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Trata-se de um significativo avanço no sentido de tornar nossas cidades mais adequadas à circulação de todas as pessoas, especialmente das pessoas idosas, com deficiência e das crianças, que poderão contar com mais segurança e acesso igualitário no seu ir e vir. O previsto no § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, merece, a nosso ver, uma especial atenção dos gestores municipais. Por essa razão, nós estamos propondo que incorra em improbidade administrativa o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir que as cidades para as quais o plano diretor é obrigatório elaborem planos de rotas acessíveis.

Ao impor sanções mais severas para os gestores que negligenciarem o disposto no § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, nós estamos, na prática, contribuindo para garantir um direito inalienável das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19722.06214-20